



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – TCE-TO N.º 04, DE 28 DE setembro DE 2011.

Institui o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c artigos 276 e 340, II, do Regimento Interno,

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º. São membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para os fins de aplicação deste Código, os Conselheiros e os Auditores.

Art. 3º. Objetiva este Código:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que a sociedade possa aferir a sua integridade e a lisura do processo da apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

III - assegurar aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre conflito de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo;

V - reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional de titular de cargo de Conselheiro e Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

VI - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Dos Princípios Gerais

Art. 4º. Os membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo Único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente de conflito com o interesse público, atentando para que os atos da vida particular não comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Independência

Art. 5º Exige-se do membro que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 6º Impõe-se ao membro pautar-se, no desempenho de suas atividades, sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 7º É dever do membro denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 8º A independência implica que ao membro é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO II

Imparcialidade

Art. 9º O membro imparcial é aquele que busca, nos documentos que instruem os autos, a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo, ao longo de todo o processo, uma distância equivalente das partes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir antecipação de julgamento, predisposição ou preconceito.

Art. 10 Ao membro, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar aos jurisdicionados igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida às partes ou seu advogado;

II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO III

Transparência

Art. 11. A atuação do membro deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 12. O membro, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de manter disponível as informações aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 13. Cumpre ao membro, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos dos jurisdicionados e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou resoluções, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 14. O membro deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 15. Cumpre ao membro ostentar conduta positiva e de colaboração para com a aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Integridade Pessoal e Profissional

Art. 16. A integridade de conduta do membro, fora do âmbito estrito da sua atividade, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos no controle externo.

Art. 17. O membro deve comportar-se, na vida privada, de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício de sua atividade impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 18. É dever do membro recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 19. Ao membro é vedado usar, para fins privados, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 20. Cumpre ao membro adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO V

Diligência e Dedicção

Art. 21. Cumpre ao membro velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 22. O membro não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O membro que acumular suas funções com o magistério, de conformidade com a Constituição Federal, deve sempre priorizá-las, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O membro, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de membro de Corte de Contas, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e o cargo de Conselheiro ou Auditor, conforme o caso, são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função que desempenha como membro do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Cortesia

Art. 23. O membro tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal, os advogados, os servidores, as partes e todos quantos se relacionem com a atividade do controle externo.

Parágrafo único. Impõe-se ao membro a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 24. A atividade de fiscalização, julgamento das prestações de contas e elaboração de parecer prévio serão exercidas sem infringência ao devido respeito pelos jurisdicionados.

CAPÍTULO VII

Prudência

Art. 25. O membro prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos constantes dos autos, à luz da legislação aplicável.

Art. 26. Na elaboração dos seus votos e ao proferir decisões, incumbe ao membro atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 27. O membro deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO VIII

Sigilo Profissional

Art. 28. O membro tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 29. Aos membros impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO IX

Conhecimento e Capacitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 30. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos membros tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade no exercício do controle externo.

Art. 31. O membro bem formado é o que conhece a legislação em vigor e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 32. A obrigação de formação contínua dos membros estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas, contábeis, orçamentárias e financeiras quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das suas funções.

Art. 33. O conhecimento e a capacitação dos membros adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem ao bom emprego dos recursos públicos no que tange à legalidade, legitimidade e economicidade e no respeito aos princípios constitucionais.

Art. 34. O membro deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do Tribunal.

Art. 35. O membro deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação.

Art. 36. O membro deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento da atividade fiscalizadora e da apreciação das contas públicas.

Art. 37. É dever do membro atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO X

Dignidade, Honra e Decoro

Art. 38. Ao membro é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 39. O membro não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 40. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do membro, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TÍTULO IV

Da Fiscalização

Art. 41. São deveres dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III – receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 42. Em caso de ofensa a qualquer dos princípios emanados neste Código, incumbe a Corregedoria propor as providências cabíveis ao Presidente, quando se tratar de membro auditor, e ao Tribunal Pleno, se for Conselheiro.

Art. 43. Compete ao Corregedor e aos demais membros deste Tribunal de Contas zelar pelo cumprimento deste Código.

Art. 44. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais que emanam da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e das demais disposições legais, tendo tais disposições aplicação subsidiária, no que lhes for cabível.

Parágrafo único. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor ou Tribunal Pleno, conforme dispõe o caput do art. 42.

Art. 45. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de setembro de 2011.